Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27598

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 581-12.2012.6.24.0036 - PROPAGANDA ELEITORAL - CARTAZ – BEM PARTICULAR DE USO COMUM- 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA
Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**
Recorrente Coligação "Saúde Videira" (PP-PT-PSB-PRB-PSD-PTB-PR-DEM)
Recorridos: Leonardo Bom Guse

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PLACA – AFIXAÇÃO EM BEM DE USO COMUM (LEI N. 9.504/1997, ART. 37, *CAPUT* E § 4º) – PLACA POSTA EM PISO CONTÍGUO À FACHADA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL – PROPAGANDA ASSOCIADA À LOJA PARA INCREMENTO DE APELO ELEITORAL – IRREGULARIDADE- DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento para determinar a remoção da propaganda eleitoral irregular, sob pena de cominação de multa pecuniária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de setembro de 2012.

Juiz ELÁDITO TORRET ROCHA
Relator

PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 581-12.2012.6.24.0036 - PROPAGANDA ELEITORAL - CARTAZ – BEM PARTICULAR DE USO COMUM- 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

RELATÓRIO

Cuido de recurso interposto pela Coligação "Saúde Videira" (PP-PT-PSB-PRB-PSD-PTB-PR-DEM) contra decisão proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação proposta em face de Leonardo Bom Guse por alegada prática de propaganda eleitoral irregular (fls. 39-40).

A recorrente alega, sem síntese, que "*o recorrido praticou conduta vedada nos termos do art. 37, § 4º, da Lei n. 9.504/1997*", porquanto mantém placa de propaganda eleitoral "*em prédio exclusivamente comercial*". Requereu a reforma da sentença para condenação do recorrido à multa pecuniária (fls. 46-50).

O recurso foi respondido (fls. 58-62).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 65-66).

VOTO

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET DE ROCHA (Relator):

1. Sr. Presidente, porque manejado a tempo e modo, conheço do recurso.

A propaganda impugnada está retratada nas fotos trazidas aos autos (fls. 7 e 24-25), as quais evidenciam anúncio eleitoral afixado no limite entre uma casa residencial e um estabelecimento comercial.

Acerca da normatividade, reproduzo os termos do art. 37 da Lei n. 9.504/1997:

> Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.
> § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).
> [...]
> § 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 581-12.2012.6.24.0036 - PROPAGANDA ELEITORAL - CARTAZ – BEM PARTICULAR DE USO COMUM- 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

A tese recursal é a de que a aludida placa de propaganda eleitoral foi instalada, indevidamente, em bem de uso comum, dada a sua posição junto à loja comercial, "*local com grande afluxo de pessoas e veículos*".

Ao que constato das ilustrações fotográficas, o artefato de propaganda eleitoral foi efetivamente afixado em ponto imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento comercial.

E assim, induvidosamente, se procedeu com a intenção de emprestar à propaganda notável impacto visual perante os clientes que afluem àquele local.

Não desconheço a jurisprudência deste Tribunal que reputa lícita a propaganda veiculada na parte externa de bens de uso comum (TRESC. Acórdão n. 22.446, de 18.8.2008, Juiz Jorge Antonio Maurique).

Contudo não recepciono essa convicção, por entender que o escopo do art. 37, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 é justamente o de obstar a desigualdade que pode derivar da aposição de propaganda eleitoral, interna ou externamente, em bens particulares de vultosa convergência de populares, assim havidos com bens de uso comum.

Com efeito, fixada a peça de propaganda na parte interna ou externa de estabelecimento comercial, por certo sua divulgação está orientada ao contigente de clientes que a ele se dirige.

Acerca da conseqüência jurídica, colho do § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, que a irregularidade impõe a "*restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais)*".

Nesses termos, determino a remoção da propaganda eleitoral impugnada, sob pena da cominação de multa pecuniária.

3. Pelo exposto, pelo meu voto eu dou parcial provimento ao recurso para determinar a remoção da propaganda eleitoral irregular.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 581-12.2012.6.24.0036 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - BEM PARTICULAR DE USO COMUM - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - - VIDEIRA
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SAÚDE VIDEIRA (PP-PT-PSB-PRB-PSD-PTB-PR-DEM)
ADVOGADO(S): LUIZ FRANCISCO KARAN LEONI
RECORRIDO(S): LEONARDO BOM GUSE
ADVOGADO(S): GUILHERME EDUARDO BOM GUSE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento para determinar a remoção da propaganda eleitoral irregular, sob pena de cominação de multa pecuniária, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, às 18h10min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27598. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 25.09.2012.